SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183033 - SP (2026/0059257-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO ZULIANI
ADVOGADA	:	DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não regularização da representação processual dentro do prazo fixado pelo Tribunal obsta o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 115 do STJ.

2. Ademais, a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo concedido para regularização caracteriza preclusão temporal, sendo inadmissível a consideração de documentos intempestivos para suprir vício de representação na instância especial.

3. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração após o prazo assinalado, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: afaf0d91-8db0-4bec-abdb-5bc0da2fb6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183033 - SP (2026/0059257-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO ZULIANI
ADVOGADA	:	DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não regularização da representação processual dentro do prazo fixado pelo Tribunal obsta o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 115 do STJ.
2. Ademais, a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo concedido para regularização caracteriza preclusão temporal, sendo inadmissível a consideração de documentos intempestivos para suprir vício de representação na instância especial.
3. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração após o prazo assinalado, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por não ter a parte recorrente procedido à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirma que a representação processual estaria regular desde a origem, com procuração e cadeia de substabelecimentos já existentes nos autos, razão pela qual não se aplicaria a orientação de não conhecimento por ausência de mandato, nem seria necessária nova juntada.

Documento eletrônico VDA59326303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:56
Código de Controle do Documento: 3620ba5e-57cf-4fcf-b5c3-eee6964ceebc

Defende que a preclusão temporal não se aplicaria ao caso, porque o vício apontado — ausência de procuração — não teria existido, de modo que não haveria prazo para sanar o que já estaria regular.

Assevera que a exigência de reapresentação de documentos já constantes do processo configuraria excesso de formalismo, violando a primazia do julgamento de mérito, pelo que o recurso especial deveria ser processado.

Alega, por fim, que o não processamento do recurso teria impedido o exame de violação à coisa julgada na fase de liquidação, pois a perícia e a homologação de cálculos teriam desconsiderado os limites do título executivo, ao adotar valores de rede particular em vez dos praticados na rede credenciada.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 101).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A representação processual constitui pressuposto de validade indispensável para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

O instrumento de mandato viabiliza o exercício da capacidade postulatória em juízo e garante que os atos praticados reflitam a vontade real da parte.

Quando o magistrado identifica vício na representação, deve oportunizar a regularização em prazo razoável. Se o advogado é intimado para sanar a irregularidade e permanece inerte ou se recusa a cumprir a diligência, os atos praticados perdem sua eficácia jurídica. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.***
> *3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.*
> *4. Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no AREsp 979062/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe 04/05/2018, g.n.)

Documento eletrônico VDA59326303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:56
Código de Controle do Documento: 3620ba5e-57cf-4fcf-b5c3-eee6964ceebc

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1074130/DF, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe 02/05/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE.
1. Consoante o disposto no art. 76 do CPC/2015, assim como dispunha o antigo art. 13 do CPC/1973, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo para que seja sanado o vício, sendo certo que, não havendo o cumprimento da determinação, o processo deve ser extinto, se a providência couber ao autor.
2. Compete ao juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, determinando, a qualquer tempo, o suprimento de pressupostos e o saneamento de vícios processuais (art. 139, IX, do CPC/2015).
3. Não obstante devam ser observados, na direção do processo, a igualdade de tratamento e o princípio da demanda, havendo expressa disposição de lei, deve o magistrado tratar de determinadas questões, independentemente de requerimento de qualquer uma das partes, não havendo que se falar em parcialidade.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt na AR n. 5.768/DF, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 21/9/2016)

No caso dos autos, a parte recorrente deixou de juntar a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos que conferisse poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Caio Eduardo Oliveira Chinaglia, no prazo que lhe foi assinalado.

Intimado a sanar o referido vício, não promoveu a regularização, uma vez que não apresentou a procuração dentro do prazo fixado, o que ensejou a preclusão temporal, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EXTEMPORÂNEOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado pelo Tribunal impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59326303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:56
Código de Controle do Documento: 3620ba5e-57cf-4fcf-b5c3-eee6964ceebc

2. A apresentação de procuração ou substabelecimento fora do prazo fixado para regularização configura preclusão temporal, sendo vedado conhecer de documentos extemporâneos para fins de saneamento de vício de representação em instância especial. Precedentes.
3. A juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial não supre, em regra, o vício de representação processual existente no momento da interposição.
Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.142.382/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:56
Código de Controle do Documento: 3620ba5e-57cf-4fcf-b5c3-eee6964ceebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.033 / SP

Número Registro: 2026/0059257-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010646420168260132 20427440520258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO ZULIANI
ADVOGADA	: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO ZULIANI
ADVOGADA	: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:28
Código de Controle do Documento: ed3bdd03-af2b-4cdc-be16-c9121dfcd713

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:28
Código de Controle do Documento: ed3bdd03-af2b-4cdc-be16-c9121dfcd713